



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 21 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.543

Recurso nº 56.809 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente BEBIDAS BIREMO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA E CORREÇÃO
MONETÁRIA A MENOR DO ATIVO PERMANENTE - PIS
DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado, no processo principal ,
que a empresa omitiu receitas e corrigiu a
menor o seu ativo permanente, caberá, por
decorrência, a cobrança do PIS/Dedução, na
forma do art. 3º da Lei complementar nº 7 /
/70.

Recurso a que se nega provimento.

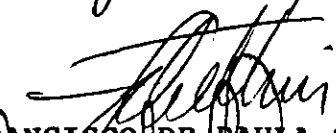
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BEBIDAS BIREMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ARTIGO 5º
DO REGIMENTO INTERNO.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
20 SET 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 95.780, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a correção monetária a menor do ativo permanente e a omissão de receita, para exigência de PIS-dedução, na forma do art. 3º da Lei complementar nº 7/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 06), houve apresentação de impugnação (fls. 11) acompanhada de cópia de impugnação do processo matriz (fls. 12 a 15). A decisão de primeira instância (fls. 32 a 34), julgando procedente em parte a reclamação, para excluir a parcela de Cr\$ 6.121.988,00 referente ao exercício de 1986 e para compensação de prejuízos no exercício de 1985 e correção da compensação de prejuízos relativa ao exercício de 1986.

3. Da decisão de primeira instância a empresa recorreu a este Conselho (fls. 36 a 38).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

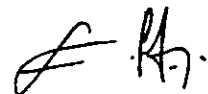
É o relatório.

V O T O

conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente



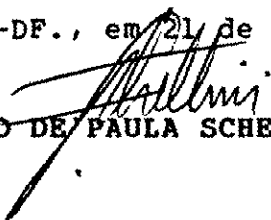
de correção monetária a menor do ativo permanente e de omissão de receita, apuradas no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.529, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

considerando tudo o mais que consta dos autos,

NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

